

Decisão do Pregoeiro n. 011/2006-SLC/ANEEL

Em 23 de outubro de 2006.

Referência: Pregão Eletrônico n. 27/2006 - Contratação de empresa especializada na realização de eventos envolvendo serviços de suporte à Superintendência de Comunicação Social – SCS, nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos e/ou com participação da ANEEL. Processo n. 48500.003266/2006-12.

Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa Gauche Promoções e Eventos Ltda.

I – DOS FATOS

A empresa Gauche Promoções e Eventos Ltda., por intermédio da impugnação datada de 18 de outubro de 2006, entregue à Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios em 19 de outubro de 2006, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

2. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de eventos envolvendo serviços de suporte à Superintendência de Comunicação Social – SCS, nas ações de concepção, planejamento e coordenação de eventos promovidos e/ou com participação da ANEEL, temos a consignar o seguinte:

II – DO PLEITO

3. A impugnante requer a revisão do edital quanto ao subitem 8.2.4.3.

4. Alega, em síntese, que:

a) *“As empresas organizadoras de eventos não fazem parte da Área de Comunicação Social, portanto não pode haver esta exigência no edital”.*

b) *“Não fora encontrada qualquer citação sobre a exigência da apresentação do Certificado de registro fornecido pela Empresa Brasileiro de Turismo – EMBRATUR”.*

c) *“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio da carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a nosso ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame”.*

(Fl. 2 da Decisão da CPL n. 011/2006 – SLC/ANEEL, de 23/10/2006)

III – DA APRECIÇÃO

5. Quanto à alegação “a”, esclarecemos que a comprovação de formação na área de Comunicação Social refere-se aos profissionais indicados para exercerem funções de Assessoria Prévia e Coordenador Geral; para as empresas licitantes exige-se apenas prova de cadastro ou inscrição no Ministério do Turismo.

6. Consta do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006, item 3, especialmente às alíneas a, c, d, g, j e l descrição de ações para realização de eventos da ANEEL:

a) elaboração de projeto de eventos, contendo um detalhado plano de trabalho;

c) elaboração, apresentação e implementação de projetos e estratégias de comunicação;

d) consultoria nas atividades de relações públicas, cerimonial e viabilização de patrocínios;

g) pesquisa e identificação de eventos nacionais que propiciem a consolidação da imagem da ANEEL junto aos seus públicos-alvos;

j) organização, captação, produção, geração e transmissão de eventos nacionais e internacionais, teleconferências com uso de TV Executiva, Internet e outros meios eletrônicos;

l) elaboração, manutenção e execução de projetos voltados para a pesquisa e mobilização de públicos visando ao aprimoramento contínuo da lista de endereçamento da ANEEL.

7. De acordo com informações da área solicitante da presente contratação, manifestadas mediante Folha de Despacho fixada no Processo às folhas 440 a 450, datado de 20 de outubro de 2006, entende-se que para o adequado atendimento aos eventos com a participação e/ou promoção pela ANEEL, torna-se indispensável à atuação de profissional de Comunicação Social.

8. Transcrevemos trecho do referido Despacho:

Todos os subitens cotejados são desenvolvidos por profissionais de Comunicação Social, em particular a alínea c, que remete à elaboração, apresentação e implementação de projetos e estratégias de comunicação, que consiste na concepção, planejamento e organização de eventos para propiciar a interação da ANEEL com seus diferentes públicos. Tal atividade pertence à área de comunicação, a quem cabe dar publicidade aos atos da Autarquia, por meio de um trabalho técnico de planejamento para potencializar a participação em eventos, que são canais para uma ampla divulgação do trabalho desenvolvido pela Agência, além de permitir a comunicação dirigida aos públicos prioritários interessados em conhecer e/ou participar do processo de regulação desenvolvido pela Agência. (Edital, fls. 33/77 IV.2 – Motivação para promoção e/ou participação da ANEEL em eventos).

Somente profissionais com formação em Comunicação Social estarão aptos a fornecer apoio às ações de COMUNICAÇÃO para marketing de relacionamento no âmbito do plano de comunicação da Agência, promovendo o necessário diálogo e interatividade com os agentes do setor elétrico, agências reguladoras estaduais, órgãos de defesa do consumidor,

(Fl. 3 da Decisão da CPL n. 011/2006 – SLC/ANEEL, de 23/10/2006)

parlamentares, universidades, formadores de opinião e sociedade em geral. (fls. 18/77 II – DA JUSTIFICATIVA – subitens 4 e 5).

Cabe frisar que essas ações estarão sob a responsabilidade dos profissionais que serão destacados para assumir a Assessoria Prévia (com habilitação na área de Relações Públicas) e a Coordenação-Geral (graduação em Comunicação Social) do contrato de eventos, com formação e habilitação totalmente compatíveis com as atividades de suporte à Superintendência de Comunicação Social da ANEEL, como o mapeamento de eventos estratégicos; elaboração de projeto de eventos; concepção do plano de trabalho para cada evento; supervisão de todas as etapas de execução do evento; definição de novos canais de comunicação com os diversos públicos, dentro de metodologias próprias desenvolvidas pelo segmento de relações públicas; análise do relacionamento da instituição com públicos-alvos preferenciais e implementação de estratégias de comunicação para aprimorar essas ligações; definição dos meios de comunicação e implementação de técnicas para potencializar as oportunidades de comunicação de cada evento, dentre outras funções relevantes.

No tocante à função de Assessoria Prévia, a habilitação na área de Relações Públicas contou com o esclarecimento adicional às fls. 19/77 do Edital, conforme a seguir transcrito: “Informações adicionais sobre o profissional de Relações Públicas: é uma função administrativa que avalia as atitudes públicas, identifica as diretrizes e a conduta individual ou da organização na busca do interesse público, e planeja e executa um programa de ação para conquistar a compreensão e a aceitação públicas. A atividade-fim de Relações Públicas é planejar, implantar e desenvolver o processo total da comunicação institucional da organização como recurso estratégico de sua interação com seus diferentes públicos e ordenar todos os seus relacionamentos com esses públicos, para gerar um conceito favorável sobre a organização. As funções de Relações Públicas estão expressas na Lei nº 5.377/67 e no Decreto n.º 63.283, de 26/9/1968, que regulamentou a profissão”.

2. Quanto à alegação “b”, de acordo com informações da área solicitante da presente contratação (Folha de Despacho, às fls. 440 a 450, de 20/10/2006):

O Decreto nº 4.898, de 26 de novembro de 2003, transfere competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo, que decreta: “Art. 1º Ficam transferidas as competências da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o Ministério do Turismo relativas ao cadastramento de empresas, à classificação de empreendimentos e ao exercício da função fiscalizadora, estabelecidas no art. 3º, inciso X, da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991”.

O Decreto nº 5.406, de 30 de março de 2005, regulamenta o cadastro obrigatório para fins de fiscalização das sociedades empresárias, das sociedades simples e dos empresários individuais que prestam serviços turísticos remunerados, e dispõe no Art. 2º, in verbis:

“Estão sujeitos ao cadastramento no Ministério do Turismo os seguintes prestadores de serviços turísticos, definidos em legislações específicas:

- I - meios de hospedagem de turismo;*
- II- agências de turismo;*

(Fl. 4 da Decisão da CPL n. 011/2006 – SLC/ANEEL, de 23/10/2006)

III - transportadoras turísticas;

IV - prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres; (grifo nosso)

V - prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres;

VI - parques temáticos; e

VII - outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Ministério do Turismo como de interesse para o turismo”.

3. Quanto à alegação “c”, a Lei n. 8666/93, em seu artigo 30, § 1º, inciso I rege:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos).

4. Cumpre-nos esclarecer que a Lei n. 8666/93, em seu artigo 30, rege quanto à capacidade técnico-operacional da empresa (inciso II) e quanto à capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) por execução dos serviços licitados.

5. A capacidade técnico-operacional da empresa deverá ser comprovada de acordo com os itens 8.2.4.1 e 8.2.4.2 do Edital. Complementando sua capacidade técnico-operacional, a empresa deverá apresentar comprovação da capacitação técnico-profissional dos responsáveis técnicos – profissionais indicados para desempenhar função de Assessoria Prévia e de Coordenador Geral – nos termos do item 8.2.4.3.

6. Como consta do Despacho apresentado pela área demandante desta licitação, as ações a que se refere o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 27/2006, com ênfase nas a, c, d, g, j e l, ficarão sob a

(Fl. 5 da Decisão da CPL n. 011/2006 – SLC/ANEEL, de 23/10/2006)

responsabilidade dos profissionais que desempenharão função de Assessoria Prévia e de Coordenador Geral. É possível verificar que tais profissionais serão responsáveis pelo maior parcela dos serviços a serem prestados pela contratada.

7. Ademais, destacamos a Decisão n. 166/97 – TCU – Plenária, onde se determinou ao órgão interessado que *“observe, nos próximos certames licitatórios relativos a obras e serviços, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93”*.

8. Desta forma, resta demonstrada a legalidade da solicitação de comprovação de vínculo empregatício entre a licitante e os responsáveis técnicos.

IV – DO DIREITO

9. A presente decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- a. Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2006;
- b. Lei n. 8666/93, artigo 30;
- c. Lei n. 5.377/67 e Decreto n. 63.283, de 26/9/1968 (funções de Relações Públicas);
- d. Decreto n. 4.898, de 26/11/2003 (transfere competências da EMBRATUR para o Ministério do Turismo);
- e. Decreto n. 5.406, de 30/3/2005 (empresas sujeitas a cadastramento no Ministério do Turismo);
- f. Decisão n. 166/97 – TCU - Plenária (vínculo empregatício de responsáveis técnicos).

IV – DA DECISÃO

10. Diante do exposto, e nos termos do Despacho encaminhado pela área que demandou a contratação dos serviços, a Pregoeira decidiu manter os termos do edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente.

11. Salientamos ainda, que a comprovação de vínculo empregatício poderá ser feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social (ou equivalente) da licitante.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

CÁTIA BRANDÃO LINS DE VASCONCELOS
Pregoeira